

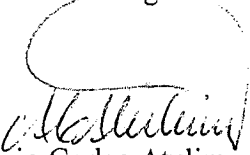


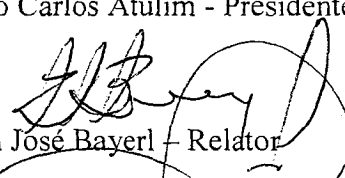
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

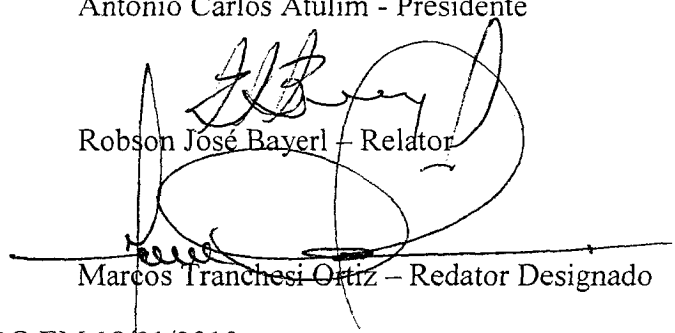
Processo nº 13808.001765/99-18
Recurso nº 248.878
Resolução nº 3403-00.017 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 03 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALIANÇA METALÚRGICA S/A
Recorrida DRJ EM Campinas/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os Conselheiros Robson José Bayerl (Relator) e Domingos de Sá Filho. Designado o Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz para redigir a resolução.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Robson José Bayerl – Relator


Marcos Tranchesí Ortiz – Redator Designado

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em razão de divergência entre os valores devidos, apurados por intermédio das DIRPJ's (1995/1996), e aqueles informados nas DCTF's

apresentadas, com lastro nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, conforme termo de verificação fiscal de fls. 27/28 e quadro “descrição dos fatos e enquadramento legal” (fl. 34).

Em sede de impugnação, alegou o contribuinte, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por não haver clareza quanto à descrição dos fatos objeto da autuação, citando o art. 202, III, do CTN. No mérito, discorreu acerca da tributação da contribuição para o PIS, o advento dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988 e a posterior manifestação do Supremo Tribunal Federal quanto à sua (in)constitucionalidade, concluindo que, ante tal manifestação pretoriana e por inexistir a figura da repristinação no direito pátrio, enquanto não publicada nova legislação, não seria possível a cobrança de qualquer valor a título de PIS antes da vigência daquele ato legal, o que, em seu entender, somente ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Alegou, também, que efetuados os recolhimentos regularmente à luz dos aludidos decretos-leis, ainda que declarados inconstitucionais, não seria dado à Receita Federal o direito de cobrar-lhe as diferenças apuradas, justamente em razão da prefalada *vacatio legis*.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas se manifestou pela procedência do lançamento. Em suas razões de decidir, afastou o alegado vício de nulidade assentado em defeituosa descrição dos fatos, referenciando os diversos demonstrativos acostados pela autoridade autuante; quanto ao mérito, observou que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 pelo egrégio Supremo Tribunal Federal redundou na eficácia das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, não em função de uma pretensa repristinação, mas sim, da declaração de invalidade daqueles instrumentos, cuja produção de efeitos operou-se *ex tunc*, citando doutrina e jurisprudência administrativa pertinente ao tema.

Cientificado do acórdão, interpôs o contribuinte recurso voluntário onde reprisa os argumentos preliminares e meritórios, sem acréscimo de qualquer novo fundamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz, Redator Designado

Tem-se, na origem, auto de infração para constituição de créditos da contribuição ao PIS, relativamente a fatos geradores praticados entre novembro de 1994 e setembro de 1995, inclusive, adotando-se como fundamento legal o disposto nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73.

Em impugnação, compareceu a ora recorrente para, entre outras matérias, deduzir ter procedido ao cálculo e ao recolhimento da exação, nos períodos de apuração objeto do lançamento, com base na hipótese de incidência prescrita pelos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso e, posteriormente, suspensos quanto à sua eficácia por resolução do Senado Federal.

Segundo me parece é, de fato, relevante aferir a procedência da alegação em exame, cujo resultado pode ter influência sobre os destinos deste recurso voluntário. É por este motivo que, com a devida vênua ao entendimento do relator, ilustre Conselheiro Robson José

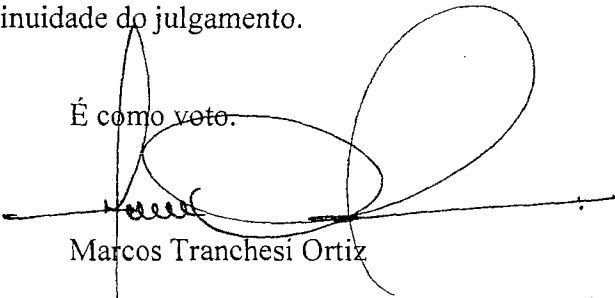
Bayerl, proponho seja o julgamento convertido em diligência, a fim de que o órgão preparador informe:

(i) se, pelo exame dos registros contábeis da recorrente, é possível determinar se ela realmente efetuou recolhimentos da contribuição ao PIS, utilizando como referência fato gerador e base de cálculo previstos nos referidos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 e, caso positivo, relativamente a quais dos períodos de apuração objeto do lançamento; e

(ii) se a apuração e os recolhimentos da contribuição ao PIS nos moldes dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram devidamente declarados nas respectivas DCTFs.

Concluída a diligência, dê-se vista do respectivo relatório à recorrente para, querendo, oferecer manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, retornando os autos, em seguida, para continuidade do julgamento.

É como voto.


Marcos Tranchesí Ortiz

✓